



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07657/23**

Objeto: Termo Aditivo de Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO DE CONTRATO – ACRÉSCIMO DE VALOR AO AJUSTE – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02351/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 278/2023, originário do Município de Sousa/PB, objetivando o acréscimo de valor ao referido ajuste, firmado com vistas à prestação de serviços de exames especializados para atender as necessidades da população da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 05 de outubro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07657/23**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07657/23**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 278/2023, originário do Município de Sousa/PB, objetivando o acréscimo de valor ao referido ajuste, firmado com vistas à prestação de serviços de exames especializados para atender as necessidades da população da Comuna.

Os peritos deste Tribunal, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 16/18, evidenciando, dentre outros aspectos, que os recursos destinados para a execução do objeto contratado eram oriundos do governo federal. Deste modo, sugeriram a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar os autos, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, fls. 16/18, que os recursos destacados para a execução do objeto do Contrato n.º 278/2023 foram originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em conformidade com o estabelecido no art. 1º da resolução que dispôs sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *verbum pro verbo*:



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07657/23**

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento do caderno processual.

É a proposta.

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 11:23



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 10:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 13:13



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO